LEI ORDINÁRIA Nº 2.581 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

"AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A PROMOVER O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A SOCIEDADE HOSPITALAR COMUNITÁRIA " PADRE CLEMENTE KAMPMANN" E REALIZAR A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PARCERIA E DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E FINALIDADE E DOS SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E FINALIDADE

Art.1º. Fica o Prefeito Municipal de Monte Castelo autorizado a promover o repasse e a transferência de recursos financeiros, mediante a celebração de acordo de parceria e de cooperação técnica e financeira com a Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampmann", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob Nº 83.743.450/0001-00, com sede funcional situada à Rua Três de Maio, Nº 1.163, centro, na cidade de Monte Castelo no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de manter e desenvolver serviços públicos de saúde, de acordo com as normas diretrizes e princípios estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art.2º. O repasse e a transferência de recursos de que trata o Artigo 1º desta lei, tem por objetivo assegurar a prestação, manutenção e desenvolvimento dos seguintes serviços de interesse público no setor de saúde:

I- serviços de pronto atendimento, sobre avisos e plantões médicos;

II- serviços de atenção à saúde física e mental tais como:

a) consultas e tratamentos com médicos especialistas;

b) serviços de atendimento e acompanhamento dos pacientes, quando necessário e por recomendação médica, realizados por odontólogo, enfermeiros psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, assistente social e outros profissionais vinculados ao seu Quadro de Pessoal;

III- procedimentos de diagnósticos por imagens e laboratoriais;

IV- serviços de atenção à saúde da criança, do adolescente e do idoso:

V- outros serviços de saúde não especificados nos incisos I, II, III e IV deste Artigo, que forem de interesse do setor de saúde Município.

CAPÍTULO II

DO LIMITE MONETÁRIO MENSAL DOS REPASSES E DAS TRANSFERÊNCIAS E DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO LIMITE MONETÁRIO MENSAL DOS REPASSES E TRANSFERÊNCIAS

Art.3º. Para a realização, manutenção e desenvolvimento dos serviços especificados no Artigo 2º desta lei e efetivamente prestados e comprovados, atendidos os princípios normas, critérios, prazos e condições estabelecidas nesta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a promover, mensalmente, o repasse e a transferência de recursos públicos do Município a favor da Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampmann", no montante máximo de até R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), no Exercício Financeiro de 2019.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Art.4º. O pagamento dos serviços de saúde especificados no Artigo 2º desta lei, somente ocorrerá mediante prévia remessa de Relatório Mensal Circunstanciado e Balancete Mensal que especifique com objetividade, transparência, clareza e precisão, o montante de recursos transferidos pelo Município em cada período mensal, os serviços efetivamente realizados e seus quantitativos, bem como os valores unitários e globais que permitam a aferição e o cumprimento dos objetivos, normas, princípios e condições estabelecidas por esta lei e no respectivo Termo de Parceria de Cooperação Técnica e Financeira que será celebrado entre o Município e a Sociedade Hospitalar.

Art.5º. A remessa do Relatório Mensal Circunstanciado e do Balancete Mensal é de inteira responsabilidade da Diretoria Executiva da Sociedade Hospitalar Comunitária " Padre Clemente Kampmann" e os referidos documentos deverão conter no mínimo a assinatura do Presidente, do Tesoureiro e dos Membros Efetivos do Conselho Fiscal, eleitos regularmente em Assembléia Geral da Associação, realizada na forma regida e disciplinada no seu Estatuto Social.

Art.6º. Os Relatórios Circunstanciados e os Balancetes Mensais deverão ser encaminhados para a Secretaria Municipal de Saúde até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da referência e realização dos serviços e será recebido mediante controle de protocolo, para a realização da análise preliminar, aprovação ou glosa de serviços, despesas e documentos.

Art.7º. O Relatório Mensal Circunstanciado e o Balancete Mensal a que se refere o Artigo 3º desta lei deverão ser encaminhados através de documento oficial da Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampmann", acompanhado de todos os documentos fiscais admitidos pelos serviços de contabilidade pública e que mereçam a aprovação dos gestores da Secretaria Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Saúde, dos Serviços de Controladoria Interna do Município e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art.8º. A remessa do Relatório Mensal Circunstanciado e do Balancete Mensal das Receitas e Despesas referente ao repasse e aplicação dos recursos públicos transferidos, constitui condição e requisito para a continuidade dos repasses e respectivos pagamentos, ficando o Município e os gestores da Secretaria Municipal de Saúde, autorizados a promover o imediato bloqueio, se não forem atendidas as normas, regras e condições estabelecidas nos Artigos 3º e 4º desta lei.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO, DAS ESCALAS DE SOBREAVISO E PLANTÕES MÉDICOS, DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS NORMAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

Art.9º. O Termo de Parceria de Cooperação Técnica e Financeira autorizado e que será celebrado entre o Município e a Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampmann" se destina a realização, manutenção e desenvolvimento dos serviços especificados no Artigo 2º desta lei, no qual deverá obedecer os seguintes princípios, normas, critérios e condições:

I- a realização, manutenção e desenvolvimento dos serviços públicos de saúde especificados no Artigo 2º desta lei, deverão ser executados de acordo com os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que regem a Administração Pública Municipal e da Universalidade, Integralidade e Equidade que norteiam o Sistema Único de Saúde- SUS;

II- a Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampmann" deverá manter os serviços de pronto atendimento, sobreaviso e plantões médicos, de forma contínua e permanente, inclusive, em horário noturno, através da contratação de médicos e de escalas, programadas e definidas sob sua responsabilidade única e exclusiva.

SEÇÃO II

DAS ESCALAS DE SOBRE AVISO E PLANTÕES MÉDICOS

Art.10. A Diretoria Executiva da Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampmann", poderá contratar para a realização dos sobreavisos e plantões médicos, profissionais habilitados, vinculados ou não ao Quadro de Servidores do Município, ficando a critério da Diretoria Executiva a seleção, inclusão e exclusão de profissionais nos serviços de sobreavisos e plantões médicos, observando a compatibilidade de horários conforme determinado pela Constituição Federal, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis à admissão e gestão de pessoal e as seguintes normas, critérios, condições e horários;

I- os sobreavisos e plantões médicos de que trata a presente lei, deverão ser cumpridos integralmente e obrigatoriamente nas dependências da Sociedade Hospitalar Comunitária " Padre Clemente Kampmann" cabendo a entidade destinar dependências, instalações, espaços e salas adequadas para a permanências dos profissionais médicos plantonistas, ficando terminantemente proibido a realização de sobreavisos e plantões médicos em casas, residências, consultórios e clinicas particulares que possuam qualquer vinculo com os plantonistas;

II- os plantões médicos serão realizados nos dias de semana, de segunda a sexta feira, em período noturno, com duração de **12:00 (doze**) horas consecutivas, no horário compreendido entre as **19:00 (dezenove**) horas de um dia e as **7:00 (sete)** horas do dia seguinte;

III- os plantões médicos serão realizados nos finais de semana, nos sábados domingos, feriados e dias santos de guarda, em período matutino, vespertino e noturno, com duração de **24:00 (vinte e quatro)** horas consecutivas, no horário compreendido entre as **7:00 (sete)** horas de um dia e as **7:00 (sete)** horas do dia seguinte.

SEÇÃO III

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art.11. A Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampamann" devera encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde a prestação de contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida nos Artigos 4º, 5º, 6º,7º e 8º desta lei, devendo constar do Relatório Mensal Circunstanciado e do Balancete Mensal das Receitas e Despesas, que deverão ser instruídos de forma clara e objetiva com os seguintes elementos e documentos:

I- quanto aos serviços de sobreaviso e plantões médicos especificados no Artigo 2º, Inciso I desta lei:

a) o nome dos médicos que realizaram e executaram sobreavisos e plantões médicos no período mensal:

b) o número de sobreavisos e plantões médicos realizados, individualmente, pelos profissionais escalados, com especificação da data que foram realizados e a duração em horas e o valor pago:

c) cópia de cheques nominais, ordens de pagamento e transferências bancárias emitidos para a realização dos pagamentos, quando estes forem realizados diretamente pela Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampmann:

d) cópia das escalas de sobreavisos e plantões médicos com a assinatura dos responsáveis pela sua elaboração, fiscalização e acompanhamento e pelos profissionais médicos que realizaram os sobreavisos e plantões:

e) apresentação das notas fiscais relativas aos serviços prestados e outras informações e documentos que forem exigidos e necessários à prestação de contas.

II- quanto aos demais serviços relacionados e especificados no Artigo 2º, Incisos II, III, IV e V desta lei:

a) relatórios circunstanciados dos atendimentos especificando de forma clara e precisa contendo a relação das pessoas atendidas, o número ou quantidade de procedimentos, tratamentos e consultas especializadas realizadas, o valor unitário e global e o valor monetário individualizado;

b) relatórios circunstanciados dos exames laboratoriais realizados detalhando e discriminando nos mesmos o tipo, a data da realização, o nome do paciente ou pessoa submetida ao exame, o profissional que realizou, o valor unitário e individualizado e o valor global de cada período mensal:

c) notas fiscais referentes aos serviços prestados em cada período mensal e outras informações que forem necessárias à prestação de contas dos recursos repassados.

SEÇÃO IV

DO REPASSE DE RECURSOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E DAS DISPOSIÇÕS FINAIS E TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DO REPASSE DE RECURSOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

Art.12. Visando assegurar o desenvolvimento dos atendimentos e serviços públicos de saúde objeto da parceria autorizada por esta lei e os atendimentos essenciais à população, o Município mediante requisições e solicitações formuladas pela Diretoria Executiva da Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampmann" poderá promover o repasse recursos necessários a aquisição de medicamentos, equipamentos, instrumentos, móveis, vestimentas e materiais hospitalares, até o limite estabelecido no Artigo 3º desta lei, mediante a apresentação de prestação de contas que deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde de forma regular e nos prazos estabelecidos.

Parágrafo Único. As Unidades de Saúde Municipal poderão adquirir diretamente e disponibilizar os medicamentos integrantes da farmácia básica e materiais hospitalares necessários ao atendimento da população junto a Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampmann".

DAS DISPOSIÇÕS FINAIS E TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO II

Art.13. O Município deverá realizar o pagamento da cada nota fiscal de serviços, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao de referência, mediante a apresentação da respectiva prestação de contas, realizada na forma e prazo estabelecido nesta lei, a qual deverá ser instruída com os documentos exigidos pelos Serviços de Contabilidade Pública.

Art.14. A desobediência e o descumprimento pela Sociedade Hospitalar Comunitária "Padre Clemente Kampmann" dos critérios, prazos e condições estabelecidas no Artigo 11 desta lei e a falta de apresentação da prestação de contas dos recursos repassados na forma prevista nos Artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, poderá determinar o bloqueio e a suspensão dos repasses, até que a Sociedade Hospitalar através da sua Diretoria Executiva, promova o saneamento de eventuais despesas impugnadas e atenda aos pedidos de diligência formulados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.15. A falta de Prestação de Contas e o não atendimento de diligências de forma sistemática, implica na suspensão dos repasses de recursos e na revogação do termo de convênio, sujeitando os infratores às responsabilidades administrativas, civis e criminais na forma da legislação aplicável e em vigor.

Art.16. As despesas decorrentes da execução financeira da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas e consignadas no Orçamento Programa Anual do Fundo Municipal de Saúde, aprovado para o Exercício Financeiro de 2019 e subsequentes ou pela abertura de créditos adicionais suplementares devidamente autorizados pela Câmara Municipal se necessário for.

Art.17. Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover a elaboração e a assinatura do competente Termo de Parceria de Cooperação Técnica e Financeira com a Sociedade Hospitalar Comunitária " Padre Clemente Kampamann", o qual deverá obedecer as diretrizes, princípios e normas gerais estabelecidas nesta lei, além de outras que forem fixadas em regulamento visando salvaguardar o interesse público.

Art.18. No desenvolvimento dos serviços e da Parceria de Cooperação Técnica e Financeira autorizada por esta lei, aplicam-se em tudo o que couber os princípios, normas, regras e critérios fixados na Lei Federal Nº 13.019 de 31 de Julho de 2014 e demais diplomas legais que alteraram a mesma.

Art.19. Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir e baixar os Decretos e Regulamentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta lei, respeitando a reserva legal e a competência legislativa.

Art.20. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos legais, jurídicos e financeiros a contar da data de 1º de Janeiro de 2019.

Art.21. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de Nº 1.948 de 13 de Maio de 2009, Nº 2.491 de 14 de Março de 2017 e Nº 2.554 de 19 de Junho de 2018, as quais ficam totalmente revogadas.

Monte Castelo - SC, em 18 de Dezembro de 2018.

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA

Prefeito Municipal

JOÃO RAFAEL FIANCO

Secretário da Fazenda Pública e Planejamento

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO-SC
PUBLICADO NO MURAL DO ATRIC MUNICIPAL
Lei Municipal n.º 2.031/2010
Em 18 / 12 / 2018.
Assinatura: _____

ANIZIO DE SOUZA GOMES

Secretário de Articulação e Desenvolvimento Sustentável